



# **SOBRE A DESPARTIDARIZAÇÃO DO ESTADO GOVERNO E RENAMO ACORDAM A DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS**



**As delegações do Governo e da RENAMO reunidas no Centro Internacional de Conferencias Joaquim Chissano, chegaram na passada segunda-feira 22 de Junho a entendimento, na 107ª ronda de negociações, com a assinatura da Declaração de Princípios sobre a despartidarização do Aparelho de Estado. O documento foi tornado público através dos órgãos de comunicação social. Apresentamos o documento chegado a nossa redacção:**

## **I. CONTEXTUALIZAÇÃO**

1. A questão da presença e influência do Partido FRELIMO na administração pública tem sido matéria reiteradamente abordada em diversos relatórios, análises e críticas de variados sectores da sociedade, incluindo o partido RENAMO. Tais relatórios e críticas incidem fundamentalmente sobre a percepção de bloqueio na progressão da carreira para os funcionários suspeitos de pertencer á oposição, a percepção de preferência nas admissões a membros do Partido

Frelimo, bem como a práticas promíscuas de administração entre actos da função pública e actos atinentes às actividades do partido nomeadamente cobranças de cotas, aquisição de bens materiais para o partido, dispensa do trabalho para actividades partidárias e outros actos.

2. O Governo, quando confrontado com estas constatações, respondeu através do Ofício nº 20 do MFP, de 29/02/2012, afirmando e citamos: “Foram removidos todos os elementos que possam perigar a Paz em Moçambique e foi assegurada a

*continua na pág 2*

separação entre as actividades partidárias e as Instituições do Estado. O Governo adiantou ainda que as questões de recrutamento, promoções e progressões nas carreiras, são todas feitas à luz do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e Sistemas de Carreiras e Remuneração, ao abrigo dos artigos 9 e 10 do Decreto n.º 54/2009, de 08 de Setembro.” fim de citação.

3. Além de mais, medidas de natureza legislativa foram desenvolvidas para alterar o quadro actual com a aprovação do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado (Lei n.º 14/2009, de 17 de Março), Lei de Procedimento Administrativo (Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto) e a Lei de Bases de Organização e Funcionamento da Administração Pública (Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro), que estabelecem princípios claros de natureza eminentemente apartidária.

4. Não obstante a existência deste aparato regulamentar, as partes entendem que não é possível eliminar, de imediato, práticas pontuais contrárias ao estabelecido, bem como decepar as percepções que consagraram o entendimento de que a administração pública em Moçambique está partidária.

5. As partes entendem que a despartidarização da Administração Pública em Moçambique é uma questão pertinente, urgente e de interesse nacional pelo que urge a tomada de medidas adicionais para a remoção de práticas correntes e percepções.

## II. PROPOSTA DE MEDIDAS

Com vista a eliminação das percepções acima elencadas que ainda subsistem, as partes acordam na necessidade de se adoptar os seguintes princípios, como medidas adicionais:

a) Introdução do sistema de

concursos e publicitação das principais fases dos concursos (lançamento do concurso, apresentação das candidaturas, composição do júri, selecção e apuramento dos resultados) para Secretários Permanentes Provinciais, Secretários Permanentes Distritais, Chefes dos Postos Administrativos, Presidentes das Localidades, e Povoação; Gestores públicos nomeadamente Presidentes dos Conselhos de Administração das empresas públicas ou participadas pelo Estado, Presidentes dos Conselhos de Administração e Directores-Gerais dos Institutos Públicos e dos Fundos Públicos;

b) Os servidores e titulares de cargos públicos que tenham interesses empresariais, de forma directa ou indirecta, não devem interferir ou influenciar em concursos públicos, que lhes digam respeito, observando e salvaguardando os princípios éticos e de conflito de interesse de modo a garantir transparência e isenção, nos termos da lei.

c) Proibição de descontos por via de retenção na fonte dos salários dos funcionários e agentes do Estado para quaisquer fins, salvo, aqueles estabelecidos por lei;

d) Proibição de participação activa em actividades político-partidária, reitores das universidades públicas, gestores públicos, funcionários e agentes do Estado, durante as horas normais de expediente;

e) No local de trabalho o servidor público não deve promover actividades partidárias, políticas e religiosas;

f) Proibição de exercício político-partidária aos magistrados, embaixadores e membros das forças de defesa e segurança;

g) Proibição de células ou núcleos partidários nas instituições

públicas ou participadas pelo Estado, bem assim como o uso de meios e instalações para fins partidários.

## III. AUTORIDADE TRADICIONAL

Reforço dos mecanismos de reconhecimento pelo Estado das autoridades tradicionais, segundo o direito costumeiro e a sua legitimação observa unicamente a linhagem familiar.

## IV. COMUNICAÇÃO SOCIAL

As partes acordam em propor a revisão das atribuições, competências, organização e funcionamento do Conselho Superior da Comunicação Social.

## V. MECANISMOS DE MONITORIA

1. Urge por isso, definir mecanismos de monitoria, encorajamento de denúncias que previnam a persistência de promiscuidade entre os partidos políticos e as Instituições do Estado, bem como uma educação persistente de forma a promover a mudança de mentalidade corporativa enraizada aprofundando práticas democráticas para garantir a transparência.

2. Com o efeito, as partes acordam em propor a Assembleia da República o estabelecimento de uma Comissão de Monitoria da Despartidarização do Estado a ser criada pela Assembleia da República e composta por representantes do Governo, partidos políticos com assento parlamentar e sociedade civil.

## VI. SEGUIMENTO

As partes concordam em submeter a presente Declaração de Princípios à consideração da Assembleia da República, para os devidos efeitos.